



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1616-31.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MARCO AURELIO DE BARROS, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 50777

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Recurso próprio estimável em dinheiro que não integrava o patrimônio declarado pelo candidato quando do registro de sua candidatura. Utilização de recursos próprios sem o trânsito prévio por conta bancária específica para a campanha. Recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado na candidatura. Dívida de campanha não consignada na prestação. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Técnico Conclusivo das fls. 45-48, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Efetuada o exame preliminar foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas em comento:

1. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo não integram o patrimônio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura:

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Não houve declaração de bens no registro de candidatura	

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CITROEN XSARA BK GLX 1.6 I - PLACA DDS 7263 - ANO 2001/2001	900,00

Ainda, acerca do apontamento retro, o candidato apresentou documentos às fls. 38/40 (Termo de Cessão sobre Uso de Veículos, procuração e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo); da análise da documentação em comento, verificou-se que o candidato não é o proprietário do automóvel em tela, descumprindo, desta forma, o art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. A utilização do recurso estimável em dinheiro proveniente de doação de pessoa física, abaixo relacionada, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que o bem permanente integre o seu patrimônio (art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)	RECIBO ELEITORAL
14/09/2014	MARCO AURELIO DE BARROS	395.719.200-53	Combustíveis e lubrificantes	227,91	507770700000 RS000011

Ainda, a utilização dos recursos próprios relacionados configura infração às normas que obrigam o trânsito prévio de todos os recursos financeiros por conta bancária específica para a campanha (arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando o art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Estadual	0,00	1.306,91	1.306,91

4. O prestador não apresentou documentação (cheques resgatados ou as declarações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

Nº CHEQUE	VALOR	DATA(S) DE DEVOLUÇÃO
850001	R\$ 28,00	02/09/2014
850002	R\$ 50,00	09/09/2014
850003	R\$ 500,00	18/09/2014 e 30/09/2014
850004	R\$ 500,00	01/10/2014
850005	R\$ 500,00	03/11/2014 e 11/11/2014
850006	R\$ 50,00	23/09/2014
850007	R\$ 50,00	08/10/2014
TOTAL	** Erro na expressão **	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação comprobatória para que sejam consideradas quitadas todas as despesas contratadas durante a campanha.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.678,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 15/05/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 comprometem a regularidade das contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

apresentadas .

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. ”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Várias falhas comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que o candidato declarou na prestação de contas a locação do veículo CITROEN XSARA BK como sendo de recurso próprio, contudo, quando na ocasião de sua candidatura, não houve qualquer declaração de bens. A Resolução 23.406/2014 deixa claro no parágrafo 1º do art. 23 que, quando se tratar de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar seu patrimônio em período anterior ao registro de candidatura. *In verbis*:

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

§ 1º Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Quanto ao item 2, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 227,91, que aparece como sendo de doação recebida pelo próprio candidato, porém sem qualquer documentação que comprove ser produto de seu serviço ou de sua atividade econômica. Destaca-se ainda que a Resolução, em seus artigos 12 e 18, exige o trânsito prévio de todos os recursos financeiros por conta bancária específica para a campanha, o que não foi respeitado pelo prestador.

Além do mais, o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado na prestação de contas a utilização de recursos próprios em sua campanha (R\$1.306,91), o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

“Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).”

Por fim, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 1.678,00 referente a cheques devolvidos. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que os esclarecimentos do candidato não mudaram esse cenário, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto